



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(ARTS. 127 A 135)

Professor Luciano Dutra

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São **funções institucionais do Ministério Público**:

- I - promover, privativamente, a **ação penal pública**, na forma da lei;*
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;*
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;*

MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o **controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - **exercer outras funções** que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

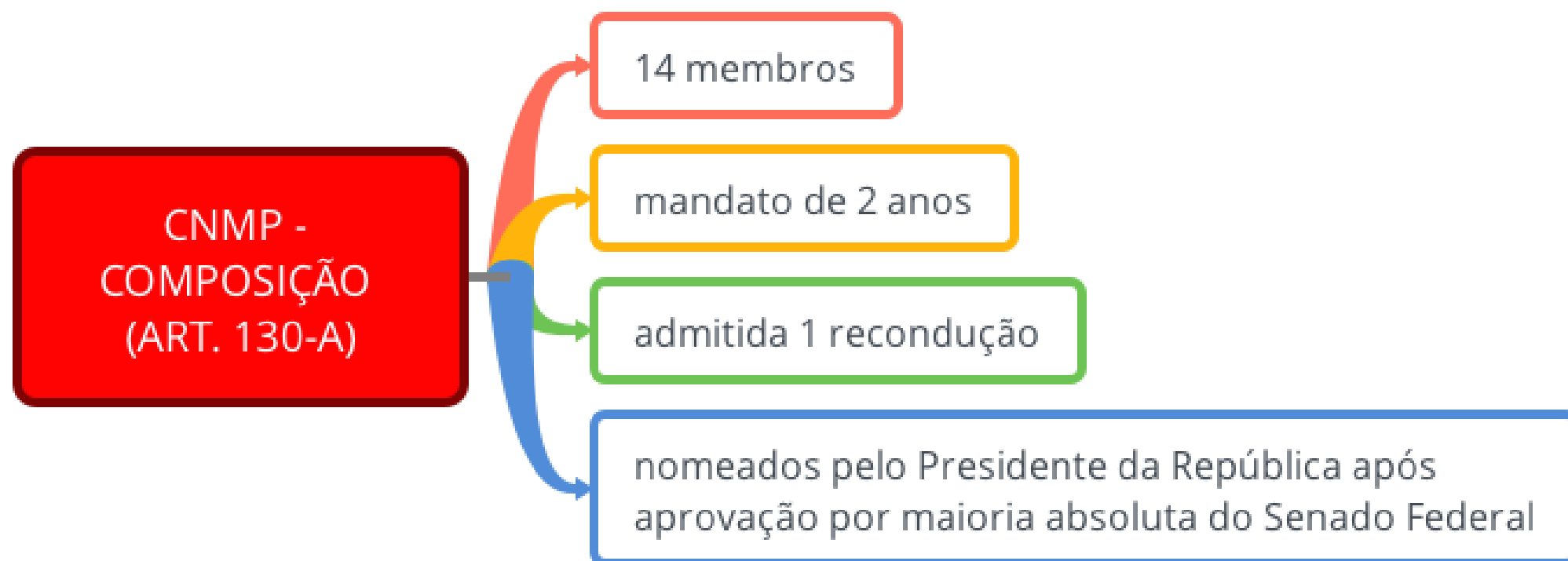
§ 1º A legitimação do Ministério Público para as **ações civis** previstas neste artigo **não impede a de terceiros**, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

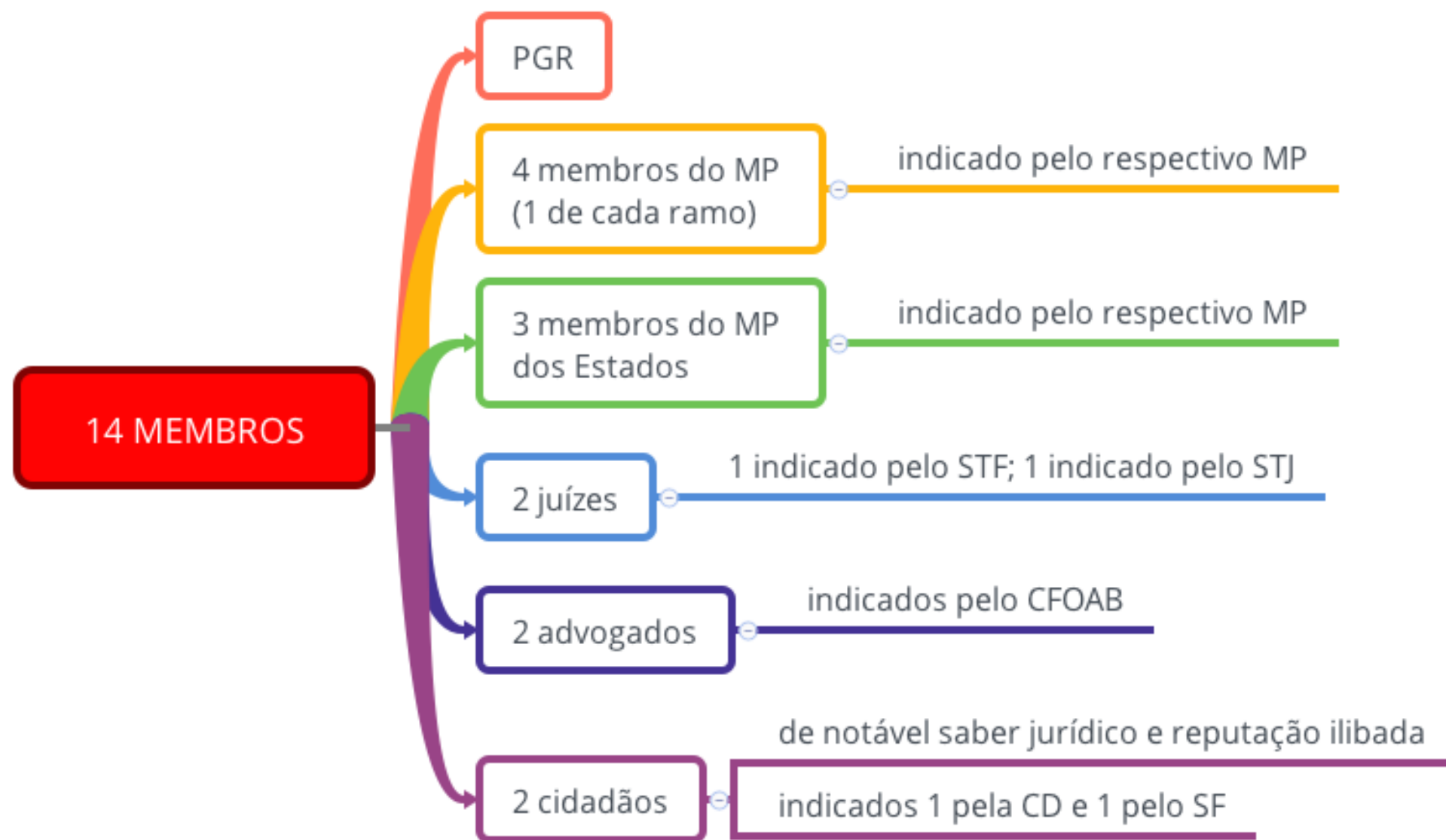
CNMP

Art. 130-A. O **Conselho Nacional do Ministério Público** compõe-se de **quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal**, para um **mandato de dois anos, admitida uma recondução**, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, **que o preside**;*
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;*
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;*
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;*
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.*

§ 1º Os **membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos**, na forma da lei.





CNMP

Art. 130-A.

§ 2º **Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros**, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas**;*

CNMP

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a **remoção ou a disponibilidade** e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados **julgados há menos de um ano**;*

*V - **elaborar relatório anual**, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.*



CNMP

Art. 130-A.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um **Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram,** **vedada a recondução,** competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;*
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;*
- III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.*

CNMP

Art. 130-A.

*§ 4º O **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** **oficiará junto ao Conselho.***

*§ 5º Leis da União e dos Estados **criarão ouvidorias** do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.*

AGU

Art. 131. A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por **chefe o Advogado-Geral da União**, de **livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos**, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos**.

§ 3º Na **execução da dívida ativa de natureza tributária**, a representação da União cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.